

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 177/2017

OBJETO: Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa RIBEIRO TURISMO LTDA.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO: 50500.558135/2017-53

MANIFESTAÇÃO PRG: Despacho nº 14820/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/11/2017 (fls. 15).

PROPOSIÇÃO DMV: CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do Processo nº 50500.558135/2017-53, com autuação em 07/11/2017, que versa sobre o requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, não inscritos em Dívida Ativa da ANTT, protocolado pela EMPRESA RIBEIRO TURISMO LTDA. inscrita no CNPJ 00.980.438/0001-83, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Sr^a. Andrea Vivian Pereira Gadelha, CPF nº 606.562.981-20, na condição de representante da empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, CNPJ nº 00.980.438/0001-83, protocolou, em 01/11/2017, sob nº 50500.558135/2017-53, formulário de Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa Junta à ANTT (fls. 02 a 11).

3. A Requerente, na condição de representante legal da empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, declarou estar ciente de que o pedido de parcelamento requerido importa em confissão de dívida, de caráter irrevogável e irretratável, dos débitos existentes em nome da sociedade empresária, o que dispensa a notificação prevista no Art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

4. Por meio do Despacho nº 5370/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 13/11/2017 (fls. 12 e 13) o pleito apresentado foi analisado preliminarmente pela Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS.

5. Segundo informado pela referida Gerência, o débito total da empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, até a data de expedição do referido Despacho, totalizava R\$ 67.081,48 (sessenta e sete mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sem atualização monetária, correspondente a 17 autos de infração impeditivos, passíveis de parcelamento. A GEAUT esclareceu que até o deferimento ou não do pleito, outras penalidades podem se tornar impeditivas.

6. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do Art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, a seguir reproduzido:

“(…)

Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:

I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.

II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros; e

“(…)”

7. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância do contido no Art. 4º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, que dispõe:

“Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria.”

8. Tendo em vista o contido no Despacho nº 5370/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 13/11/2017 (fls. 12 e 13), os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta ANTT para que se manifestasse quanto à existência de algum **“Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa, em caso positivo, indicar qual(is) e atualizar no sistema.”**

9. Por meio do Despacho nº 14820/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/11/2017 (à fl. 15), a PF-ANTT informou que não havia, até a data de expedição do documento, *“autos de infração inscritos em Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de RIBEIRO TURISMO LTDA (CNPJ nº 00.980.438/0001-83).”*

10. Após a manifestação da PF-ANTT, a GEAUT/SUFIS, mediante Nota Técnica nº 2200/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 17/11/2017 (fl. 16), manifestou que:

“Diante do exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça o pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.980.438/0001-83, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.”

11. Em observância do disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05/07/2017, a GEAUT apresentou o Relatório nº 15/2017/GEAUT/SUFIS, de 17/11/2017, (fl. 17), que contou com a devida chancela da Superintendências de Fiscalização – SUFIS, aposta em 21/11/2017.

III – DA JUSTIFICATIVA

12. No que concerne à competência desta Diretoria Colegiada, dispõe o art. 4º, caput da Resolução ANTT nº 3.561, de 12/08/2010, que o parcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º - até R\$ 50.000,00 no caso em comento – deverá ser autorizado por ato específico da Diretoria.

13. Cumpre lembrar que, em 1º de outubro de 2015 foi publicada a Resolução ANTT nº 4.869, de 23 de setembro de 2015, para alterar o artigo 1º da Resolução ANTT nº 3.561, que passou a vigorar com a redação transcrita abaixo, como também para revogar o § 5º do art. 1º.

“Art. 1º Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na dívida ativa, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).”

14. Em face da análise realizada, a GEAUT/SUFIS, mediante Despacho nº 5370/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 13/11/2017 (fls. 12 e 13), informou:

“O requerimento apresentado refere-se aos autos de infração lavrados que se encontram impeditivos. Entendem-se como impeditivos os autos de infração transitados em julgado nas instâncias administrativas e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Desta forma, a princípio não seria necessário juntar o Anexo I da Resolução ANTT nº 3.561/2010, pois o requerimento não se refere ao parcelamento das multas não vencidas e/ou em fase recursal, conforme aduz o art. 1º, § 2º da citada Resolução.

Em atenção à Resolução ANTT nº. 3.561/2010, foram atendidas as exigências ali expressas. De acordo com os dados constantes no sistema desta Gerência, a empresa Requerente tem registrado até a presente data (07/11/2017), 17 autos de infração impeditivos passíveis de parcelamento nesta GEAUT (autos em cobrança administrativa), porém, cumpre informar que até o deferimento ou não do pedido outras multas podem se tornar impeditivas, uma vez que a Requerente possui outras multas cadastrada junto a esta Agência.

Os 17 autos de infração impeditivos até a presente data totalizam o valor de R\$ 67.081,48 (sessenta e sete mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sem atualização monetária, montante que ultrapassa o teto de competência desta GEAUT para autorizar o parcelamento.

Diante do exposto, devido ao valor total do débito exceder o limite estabelecido no art. 3º, II da citada Resolução, submetemos o pleito à apreciação da Diretoria, conforme aduz o art. 4º, caput da Resolução nº. 3.561/2010.

(...)”



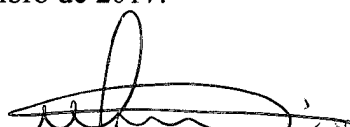
15. A GEAUT/SUFIS, mediante Relatório nº 15/2017/GEAUT/SUFIS, de 21/11/2017, concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

“Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que o pedido seja conhecido e no mérito, que seja concedido o parcelamento de débitos cadastrados em nome da empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.980.438/0001-83, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 1º da Resolução ANTT nº 3561/2010.”

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

16. Diante todo o exposto, com base nas manifestações da GEAUT/SUFIS constantes dos autos, VOTO para que o pedido seja conhecido e, no mérito, concedido o parcelamento dos débitos à empresa RIBEIRO TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.980.438/0001-83, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

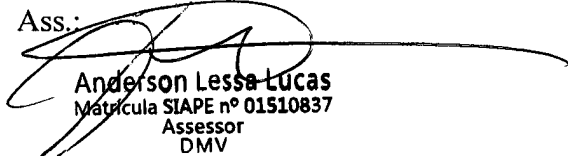
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 04 de dezembro de 2017.

Ass.:



Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV